

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600586-42.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI-RS (0115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

Assunto: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD
ANDRE LUIS JACQUES
GUSTAVO CAVALHEIRO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS, OMISSÃO RELATIVA A CONTAS BANCÁRIAS E FALTA DE JUNTADA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. APONTAMENTOS MERAMENTE FORMAIS. DOADOR QUE RECEBEU AUXÍLIO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. RONI. POSSIBILIDADE DE FRAUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA NO VALOR DE R\$ 1.300,00. DESPESA DE EXERCÍCIO. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, PARA AFASTAR O DEVER DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, E PELA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF PARA APURAÇÃO CRIMINAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD de Panambi-RS, referente às eleições de 2020.



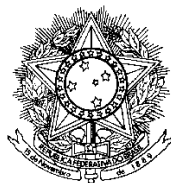
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 44851998) desaprovou as contas sob o seguinte fundamento: *Emitido o Relatório Preliminar - ID 88583675, o partido deixou de se manifestar, permanecendo, portanto, todas as falhas descritas pela Unidade Técnica, que em seu conjunto prejudicam um juízo favorável, maculando as contas e tornando-as indignas de aprovação. Em especial, aquela relacionada no item 4 - omissão de despesa no valor de R\$ 1.300,00.*

Foi ainda determinado o recolhimento do montante de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional.

O parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 44851995), emitido após o transcurso, *in albis*, do prazo concedido ao prestador para manifestação sobre o relatório preliminar, apontou: 1) ausência de extratos bancários; 2) divergência na qualificação dos dirigentes partidários; 3) recebimento de doação de pessoa cadastrada em programa social do governo; 4) omissão de receitas e gastos totalizando R\$ 1.300,00, identificados mediante circularização de dados; e 5) existência de contas bancárias que não foram informadas na prestação de contas.

Em suas razões recursais (ID 44852005), o partido sustenta, em síntese que: 1) não foi aberta conta do fundo partidário, portanto não há extratos a serem apresentados; 2) o período de gestão declarado na prestação de contas está diferente do declarado no SGIP, pois no SPCE foi informado o período de gestão somente da campanha eleitoral, e não de toda a gestão; 3) não constitui motivo suficiente para desaprovação das contas a presunção de incapacidade financeira do doador, notadamente porque o partido não está obrigado a fiscalizar esse aspecto; 4) a despesa identificada como omissa na prestação de contas eleitoral não se refere à campanha, mas sim à prestação de contas anual, não configurando omissão de gasto, por não se tratar de despesa eleitoral; e que 5) a conta nº 39.688-5 não diz respeito às contas eleitorais, sendo objeto da prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do exercício. Pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, *afastando-se a multa de R\$ 1.300,00*.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição recursal encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração foi disponibilizada no PJE em 06.09.2021, segunda-feira (ID 44852003), sendo que os 10 dias, contados a partir de 07.09.2021, findaram em 16.09.2021, quinta-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17.09.2021, sexta-feira, findando em 19.09.2021, domingo, prorrogando-se para o dia seguinte, 20.09.21, igualmente feriado.

O recurso foi interposto no dia 21.09.2021 (ID 41881233), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

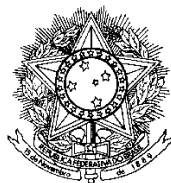
Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

Considerando que, para desaprovar as contas do recorrente, a sentença fez remissão às manifestações da Unidade Técnica, cumpre avaliar as irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 44851992) e no parecer conclusivo (ID 44851994). É o que faremos a seguir.

II.II.I – Dos apontamentos formais do parecer conclusivo.

Inicialmente, o relatório preliminar apontou a **ausência de extratos bancários** relacionados a recursos do fundo partidário e da conta nº 396885. Sem resposta do partido, o parecer conclusivo afirmou que se trata de aspecto meramente formal, pois foi possível acesso ao extrato eletrônico pelo SPCE. Após proferida sentença, o partido esclareceu que não foi aberta conta do fundo partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que a conta nº 396885 não diz respeito às contas eleitorais, sendo objeto da prestação de contas do exercício.

De qualquer modo, conforme referido no parecer conclusivo, tratou-se de falha formal que não comprometeu a prestação de contas.

Ademais, o relatório preliminar apontou **divergência na qualificação dos dirigentes partidários** responsáveis pela prestação de contas, em face dos dados registrados no SGIP, onde consta Gustavo Cavalheiro como Presidente de 10.12.2019 a 01.08.2021, ao passo que a prestação de contas indicou Gustavo Cavalheiro como Presidente de 14.08.2020 a 15.11.2020, e André Luis Jaques como Tesoureiro, no mesmo período.

Não obstante, o parecer conclusivo fez a ressalva de que se trata de apontamento meramente formal, portanto sem efetiva repercussão na prestação de contas.

Igualmente, o relatório preliminar indicou a **existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas** em exame, mais precisamente das contas nº 378232 e nº 396885 do Banco do Brasil. Sem resposta do partido, o parecer conclusivo afirmou que se trata de aspecto meramente formal, *que provavelmente se refere às contas anuais do partido que não são contabilizadas nesta PC.*

No ponto, o partido afirma que a conta nº 396885 não diz respeito à campanha eleitoral, sendo objeto da prestação de contas do exercício, mas nada diz em relação à conta nº 378232. Entretanto, em consulta ao processo de prestação de contas do exercício 2020 do PSD de Panambi, autos nº 0600046-57.2021.6.21.0115, verificou-se que a conta bancária nº 378232 está ali informada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

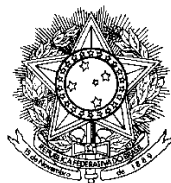
Assim, em que pese a ausência de demonstração da finalidade da conta nº 396885, mas tendo em vista que a Unidade Técnica obteve o extrato eletrônico por meio do sistema SPCE, trata-se de falha que não comprometeu a regularidade das contas.

II.II.II – Doador que recebeu auxílio emergencial: ausência de capacidade econômica - RONI.

O relatório preliminar apontou que André Luiz Jaques doou ao partido R\$ 1.021,00, embora figure na condição de beneficiário do Auxílio Emergencial. O parecer conclusivo registrou avaliação subjetiva da Analista Judiciária de que *esse apontamento foge ao controle/conhecimento do prestador, sendo que caracteriza uma falha formal ou de menos gravidade*, porém outro foi o entendimento da sentença, a qual considerou que, em vista da ausência de manifestação do partido, permaneceram *todas as falhas descritas pela Unidade Técnica, que em seu conjunto prejudicam um juízo favorável, maculando as contas e tornando-as indignas de aprovação*.

De fato, a percepção do Auxílio Emergencial do Governo Federal, instituído pela Lei nº 13.982/2020 para fazer frente à redução da renda dos mais carentes, decorrente da pandemia de COVID-19, evidencia ausência de capacidade financeira do doador. Trata-se, portanto, de valor recebido e utilizado pelo partido, mas cuja procedência não restou revelada.

Convém salientar, ademais, que não foram trazidos aos autos elementos que permitam aferir a capacidade econômica do doador, o que corrobora a ausência de demonstração da origem dos recursos. Importante frisar que, no caso, a doação partiu do próprio Tesoureiro do partido, André Luiz Jaques, de modo que a alegação trazida no recurso, no sentido de que se trata de fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusivamente relacionado à pessoa do doador e alheio ao conhecimento do partido, mostra-se no mínimo descabida.

Sendo manifestamente ilegal a utilização de recursos de origem não identificada por partidos políticos e candidatos, não se mostra possível admitir, no âmbito do processo de prestação de contas, doação para campanha eleitoral feita por quem não possua capacidade econômica. Sendo assim, tem-se que essa Justiça Especializada não deve, na prestação de contas, deixar de fiscalizar a origem dos recursos financeiros, sobretudo quando presentes indícios de ausência de comprovação de sua origem.

Ademais, há que se referir que o Col. TSE, ao julgar processo relativo às Eleições Gerais 2014, teve oportunidade de assentar que *A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.*¹

Outrossim, em outro aresto emanado do Col. TSE, também da lavra do eminente Relator Ministro Henrique Neves, colhe-se que *A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.*²

1 Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 19/04/2016, Página 19.

2 Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 05/11/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a percepção de recursos de origem não identificada importa, a toda a evidência, violação aos princípios da transparência, da moralidade e da razoabilidade, impedindo a efetiva fiscalização da prestação de contas.

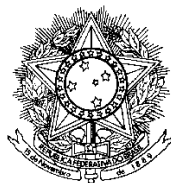
Por outro lado, na hipótese do doador para a campanha ser efetivamente a pessoa declarada, afigura-se a absurda situação em que os escassos recursos públicos destinados ao auxílio emergencial são direcionados para o custeio de atividades partidárias, o que pode, em tese, se não preenchidos os requisitos legais, configurar o crime de estelionato contra a União.

Em ambos os casos referidos, os recursos devem retornar aos cofres da União, não podendo a Justiça Eleitoral aprovar contas em que os recursos foram doados por “laranja” (recurso de origem não identificada) ou são oriundos de conduta ilícita. No presente feito, porém, a sentença não determinou a devolução ao erário, com o que não é possível a adoção de tal providência em sede recursal, haja vista a proibição de *reformatio in pejus*.

A irregularidade em tela representa o total das receitas declaradas pelo partido, razão pela qual deve ser mantida a desaprovação das contas, não havendo lugar para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em vista da gravidade da conduta, conforme já decidiu o Col. TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES DISTINTAS. RECIBO. MESMA NUMERAÇÃO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO. IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, as contas de campanha foram rejeitadas porque a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, verificou a existência de duas doações distintas com lastro em recibos de mesma numeração, a evidenciar, portanto, prejuízo ao efetivo controle da Justiça Eleitoral, inclusive gerando “dúvidas tanto quanto ao doador, quanto ao valor doado e até mesmo a ocorrência de possível fraude” (fl. 335 - acórdão recorrido).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 2. O fato de os valores envolvidos serem de pequena monta não garante, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, pois o contexto deve ser considerado, especialmente em casos que denotam gravidade na conduta.**
3. Infirmar a conclusão do Tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é possível no recurso especial, a teor das Súmulas nos. 7/STJ e 279/STF.
4. O dissídio jurisprudencial não se configura com base em mera transcrição de ementas, sendo indispensável a realização do cotejo analítico das teses confrontadas. Súmula n. 291/STF.
5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 146123, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio)

Ainda, deve haver o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual fraude ao programa social, configuradora de crime de competência da Justiça Federal comum.

II.II.III – Despesa não informada.

O relatório preliminar apontou a existência de omissão de receita e de despesa, correspondente à nota fiscal nº 30403, no valor de R\$ 1.300,00, emitida em 24.06.2020. De acordo com o recorrente, a despesa identificada como omissa na prestação de contas eleitoral não se refere à campanha, mas sim ao exercício, não configurando omissão de gasto, por não se tratar de despesa eleitoral.

Em consulta realizada ao processo de prestação de contas do partido do exercício 2020, autos nº 0600046-57.2021.6.21.0115, confirmou-se a existência da informação de despesa no valor referido, relativa a “serviços técnico-profissionais - serviços contábeis – ordinárias”, sendo que no SPCA consta o lançamento respectivo em favor de Master Escritório Contábil LTDA, na mesma data (24.06.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, constata-se que a despesa em questão não está vinculada às eleições 2020, pelo que devem ser afastadas a irregularidade e a correspondente determinação de ressarcimento do valor aos cofres públicos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, a fim de afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 ao Tesouro Nacional, **mantendo-se a desaprovação das contas** em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada.

Requer, outrossim, que seja determinado o envio de cópia dos autos ao órgão do Ministério Público Federal com atuação no local do fatos, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis no que diz respeito à prática, em tese, de estelionato contra a União, envolvendo o provável recebimento indevido do Auxílio Emergencial.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.